



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000573/00-34
Recurso nº 165.450 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.002 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s) 2000
Recorrente MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros.

Ano-calendário: 2000

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO A luz do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública impõe juízo acerca da certeza e liquidez dos valores apresentados pelo requerente.

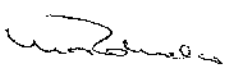
PRECLUSÃO Em consonância com o disposto no parágrafo quarto do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

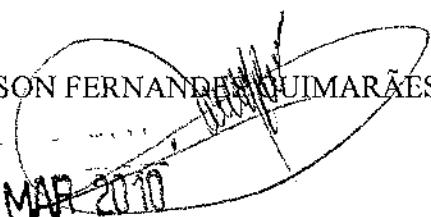
PEDIDO DE DILIGÊNCIA A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira que acolhia o pedido de diligência.


MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, São Paulo.

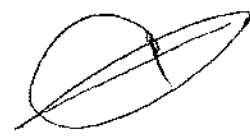
Trata o processo de pedido de restituição referente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao primeiro trimestre de 1999, cumulado com Pedidos de Compensação.

A autoridade administrativa que primeiro analisou os pedidos, os deferiu parcialmente, reconhecendo, de um total pleiteado de R\$ 14.002.563,93, direito creditório no montante de R\$ 11.525.878,61.

Transcrevo, por relevante, informação contida na decisão exarada em primeira instância acerca da utilização do direito creditório reconhecido.

"Efetuada a compensação do crédito reconhecido pela DRF, no valor de R\$ 11.525.878,61, com os débitos constantes dos pedidos de compensação integrantes dos presentes autos teria remanescido saldo a restituir em favor do contribuinte no valor original de R\$ 1.217.274,76 (fls. 139/151), que segundo as determinações do art. 34 da IN SRF nº 460, de 2004, foi utilizado na compensação de ofício dos débitos, informados na intimação de fls. 169, controlados no processo nº 13819.000664/00-98, cuja exigibilidade não estava suspensa, e com débitos inscritos em dívida ativa. Consta concordância expressa da contribuinte com a compensação de ofício (fls. 174) e operacionalização da compensação às fls. 215/223".

Diante do deferimento parcial, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 347/350), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:



- que a DRF de origem, partindo do imposto de renda e da contribuição social apurados na DIPJ, teria restringido *equivocadamente sua análise somente às retenções na fonte aferidas por amostragem em mandado de procedimento fiscal, que não considerou outras retenções havidas sobre aplicações financeiras, que resultariam no valor constante do pedido de restituição do processo em questão, ou seja, R\$14.002.563,93 ao invés de R\$11.525.878,61;*

- que a decisão da DRF teria se baseado em dados incompletos, pois não teria considerado valores retidos na fonte por terceiros;

- que não poderia ser perpetrada a glosa efetuada pela decisão da DRF, mediante a simples descon sideração de valores lançados de IRRF aferidos por amostragem, visto se tratar de imposto devidamente lançado por homologação e de saldo negativo apurado na Linha 18 da Ficha 13 A da DIPJ do exercício de 2000.

Reproduzo, a seguir, relato feito na instância *a quo* acerca de fatos relacionados à tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

"Em 29/03/2007, o Seort da DRF São Bernardo do Campo/SP, mediante Despacho n° 130 de 2007, declarou a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada e a não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

Em 18/04/2007, a Requerente tomou ciência do despacho, tendo apresentado peça de defesa às fls. 375/385, na qual requer a remessa dos autos à DRJ Campinas ou ao Conselho de Contribuintes.

Explica que a manifestação de inconformidade teria sido apresentada fora do prazo regulamentar em razão de greve deflagrada na DRF São Bernardo do Campo/SP. Acosta aos autos reportagens noticiando a greve dos Técnicos da Receita Federal. Em seu entender, o prazo ficaria suspenso nos dias afetados pela paralisação.

Segundo regra processual, afirma que os prazos não se iniciam ou vencem em dias não úteis e que as provas juntadas aos autos comprovariam o movimento de greve dos servidores da Receita Federal, dentre os quais, aqueles responsáveis pela recepção de recursos e impugnações administrativas. Desta forma, configurado estaria o impedimento para apresentar a manifestação de inconformidade. A repartição somente teria voltado a operar normalmente a partir de 05 de agosto de 2005, quando apresentou a defesa. Em suas palavras:

"Inegável que o movimento, por impedir a ação e o direito do contribuinte, suspende a contagem do prazo recursal, pois, não pode ele ser penalizado por uma omissão que não deu causa".

Em 02/07/2007, esta Turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência, mediante Resolução DRJ Campinas n° 1.391, de 2007, para que a autoridade preparadora se pronunciasse, conclusivamente, sobre a ocorrência de



expediente normal na DRF São Bernardo do Campo/SP em 2 de agosto de 2005.

Em 14/08/2007, o Serviço de Programação e Logística - Sepol da DRF São Bernardo do Campo/SP informou, às fls. 440, que o movimento de paralisação do ano de 2005 da categoria TRF não teria afetado os serviços essenciais de atendimento, entre os quais, o recebimento de impugnações, conforme orientação encaminhada pelo Sr. Delegado da Receita Federal, juntada às fls. 339, e abaixo transcrita:

"Assunto: Greve de TRF na DRF/SBC e ARF Diadema

Srs. Chefes,

Tendo em vista o atual movimento de paralisação da categoria TRF, solicito aos Srs. Chefes que zelem pela manutenção de atividades essenciais, em especial as que envolvem prazos (ex. impugnações, informações em mandados de segurança, etc.) e as decorrentes de determinações judiciais.

Ats/

CIRO ROCHA"

Em aditamento à manifestação de inconformidade, afirma a contribuinte que a DRF São Bernardo do Campo/SP, apesar de haver confirmado a ocorrência do movimento de paralisação, informou que não teriam sido afetados os serviços essenciais. Todavia, não teria a empresa conseguido protocolizar a manifestação de inconformidade no prazo regulamentar. Segundo a doutrina e a jurisprudência, ainda que o serviço de protocolo funcione normalmente, diante da comprovação de ocorrência de movimentos grevistas devem ser suspensos os prazos processuais, uma vez caracterizada a anormalidade do funcionamento do órgão."

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte e demais elementos reunidos nos autos, decidiu, por meio do acórdão nº 05-20.164, de 19 de novembro de 2007, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

"Manifestação de Inconformidade. Tempestividade.

Por expressas disposições legais, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Confirmada a ocorrência de greve no último dia previsto para a apresentação da manifestação de inconformidade, cumpre receber por tempestiva a peça de defesa apresentada, quando regularizado o atendimento no órgão em que devia ter sido praticado o ato.

Indébito Tributário. Ônus da Prova.

O ônus da prova do indébito tributário é do sujeito passivo, mesmo no caso de saldo negativo do IRPJ, cuja determinação é informada por meio de declaração (DIPJ). Em se tratando de



saldo negativo de IRPJ, decorrente exclusivamente de retenções de IRRF efetuadas no curso do trimestre, e tendo a Fiscalização elaborado demonstrativo das retenções sobre aplicações financeiras e serviços prestados, apuradas por fonte pagadora e por trimestre, inócuas as alegações genéricas, não respaldadas em qualquer elemento de prova, de não terem sido consideradas retenções sobre aplicações financeiras."

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 487/506, por meio do qual sustenta:

- que, não obstante a discussão quanto ao montante do crédito a que faz jus, fato é que as respectivas receitas foram devidamente tributadas, conforme certificado pela própria Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo;

- que, apesar de o saldo negativo pleiteado corresponder a R\$ 14.002.563,93, cabe destacar, para fins explicativos, que na DIPJ 2000 consta um saldo negativo de R\$ 12.973.779,00, sendo tal diferença decorrente de dedução do lucro real de despesa objeto de ação judicial ainda em curso, cujo valor não era passível de informação em nenhum dos campos da declaração;

- que arguiu em todas as fases do processo que os comprovantes de retenção que dão fundamento ao seu pleito foram analisados pela Fiscalização por amostragem, o que demonstra um equívoco procedimental por parte do órgão competente, que não procedeu ao cotejo da totalidade dos documentos comprobatórios da retenção de IR sofrida por ela;

- que o laudo pericial preliminar elaborado pela KNTS Consultores Associados Ltda., ora apresentado, constatou, com base nos documentos cedidos por ela e anexados ao laudo, a existência de retenção na fonte de IR no primeiro trimestre de 1999 no valor de R\$ 20.997.978,65, ou seja, R\$ 1.108.925,22 a mais do que o apurado pela Receita Federal por amostragem (explica que o valor é inferior ao pleiteado por ela porque o trabalho foi preliminar, trata de crédito apurado há nove anos e, depois, será complementado);

- que, dos R\$ 21.336.995,03 inicialmente indicados, R\$ 20.647.301,16 são comprovados pelos próprios informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras e os R\$ 350.677,49 restantes são validados por outros documentos oficiais emitidos pelos bancos, como extratos emitidos quando do resgate das aplicações (diz que tais documentos foram anexados ao laudo);

- que cabe salientar que os casos de inexistência dos informes de rendimentos estão atrelados à liquidação pelo Banco Central da instituição financeira responsável pelos investimentos;

- que, na linha do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/85, os informes de rendimentos, bem como os extratos financeiros anexados ao laudo da consultoria, são documentos hábeis a comprovar a retenção na fonte do IR, porquanto emitidos pela fonte pagadora;

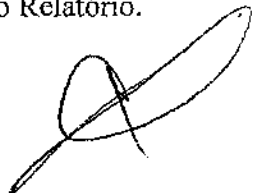
- que todos os valores foram devidamente registrados na sua contabilidade;



- que, se dúvidas restassem quanto à veracidade das informações prestadas pelas fontes pagadoras, deveria o Fisco verificar nos seus sistemas a idoneidade das informações prestadas e não simplesmente negar o direito ao crédito;

- que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, de modo a verificar, a partir de toda documentação relativa ao período, o montante efetivo de crédito a que tem direito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de restituição referente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao primeiro trimestre de 1999, cumulado com Pedidos de Compensação.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte impetrou recurso voluntário, cujos argumentos passo a apreciar.

TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS SUBMETIDAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Afirma a Recorrente que, não obstante a discussão quanto ao montante do crédito a que faz jus, fatô é que as respectivas receitas foram devidamente tributadas, conforme certificado pela própria Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo.

Pelo que se depreende, tal afirmação se sustenta na seguinte manifestação consignada no Despacho Decisório.

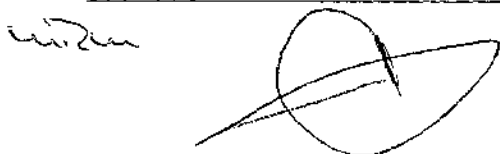
"Exceção feita ao Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive quanto ao oferecimento à tributação dos correspondentes valores das receitas, nenhuma outra verificação quanto à veracidade das informações prestadas pelo contribuinte na declaração do IRPJ referente ao exercício de 2000 foi efetuada nesta análise."

A Recorrente formalizou pedido no sentido que lhe fosse reconhecido direito creditório no montante de R\$ 14.002.563,93. Visando subsidiar sua decisão, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo solicitou que fosse promovida diligência para aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Em decorrência do procedimento requerido (diligência), foi apurado um montante de R\$ 11.525.878,61.

A informação acima reproduzida, apesar de esclarecer que relativamente aos R\$ 11.525.878,61 reconhecidos foi constatado também o devido oferecimento à tributação das receitas que serviram de base para a retenção do imposto, visou primordialmente delimitar a abrangência das verificações empreendidas por meio do procedimento fiscal.

Releva notar que a informação em apreço em nada colabora para modificar o montante de crédito que foi reconhecido, eis que as receitas cuja tributação restou comprovada, à evidência, são as relacionadas ao montante de crédito reconhecido (R\$ 11.525.878,61).

SALDO NEGATIVO DECLARADO



Argumenta a Recorrente que, apesar de o saldo negativo pleiteado corresponder a R\$ 14.002.563,93, cabe destacar, para fins explicativos, que na DIPJ 2000 consta um saldo negativo de R\$ 12.973.779,00, sendo tal diferença decorrente de dedução do lucro real de despesa objeto de ação judicial ainda em curso, cujo valor não era passível de informação em nenhum dos campos da declaração.

De fato, em conformidade com o documento de fls. 76, na linha 18 da ficha 13 A da DIPJ/2000 constante dos arquivos da Receita Federal foi assinalado o SALDO NEGATIVO de R\$ 12.973.779,61, e não R\$ 14.002.563,93, como apontou a Recorrente.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a explicação acerca da citada diferença (dedução do lucro real de despesa objeto de ação judicial ainda em curso, cujo valor não era passível de informação em nenhum dos campos da declaração) só foi trazida por ocasião da interposição da peça recursal, razão suficiente para que dela não se conhecesse.

Não obstante, os documentos anexados pela Recorrente para explicar a diferença entre o saldo negativo declarado e o pleiteado, representados por extratos de consulta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 520/521), em nada contribui para esclarecer a alegação.

Diante de tal contexto, resta, tão-somente, considerar inexplicado o fato de a contribuinte pleitear restituição de um saldo negativo de R\$ 14.002.563,93, quando, na declaração, apura um montante de R\$ 12.973.779,61.

VERIFICAÇÃO FISCAL, LAUDO PERICIAL E PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Alega a Recorrente que sustentou em todas as fases do processo que os comprovantes de retenção que dão fundamento ao seu pleito foram analisados pela Fiscalização por amostragem, o que demonstra um equívoco procedimental por parte do órgão competente, que não procedeu ao cotejo da totalidade dos documentos comprobatórios da retenção de IR sofrida por ela. Argumenta que o laudo pericial preliminar elaborado pela empresa KNTS Consultores Associados Ltda. (anexado ao Recurso) constatou, com base nos documentos cedidos por ela, a existência de retenção na fonte de IR no primeiro trimestre de 1999 no valor de R\$ 20.997.978,65, ou seja, R\$ 1.108.925,22 a mais do que o apurado pela Receita Federal por amostragem (explica que o valor é inferior ao pleiteado por ela porque o trabalho foi preliminar, trata de crédito apurado há nove anos e, depois, será complementado). Afirma que, dos R\$ 21.336.995,03 inicialmente indicados, R\$ 20.647.301,16 são comprovados pelos próprios informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras e os R\$ 350.677,49 restantes são validados por outros documentos oficiais emitidos pelos bancos, como extratos emitidos quando do resgate das aplicações (diz que tais documentos foram anexados ao laudo). Salienta que os casos de inexistência dos informes de rendimentos estão atrelados à liquidação pelo Banco Central da instituição financeira responsável pelos investimentos. Diz que, na linha do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/85, os informes de rendimentos, bem como os extratos financeiros anexados ao laudo da consultoria, são documentos hábeis a comprovar a retenção na fonte do IR, porquanto emitidos pela fonte pagadora. Afirma que todos os valores foram devidamente registrados na sua contabilidade e que, se dúvidas restassem quanto à veracidade das informações prestadas pelas fontes pagadoras, deveria o Fisco verificar nos seus sistemas a indoneidade das informações prestadas e não simplesmente negar o direito ao crédito. Por fim, solicita que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, de modo a verificar, a partir de toda documentação relativa ao período, o montante efetivo de crédito a que tem direito.



Ressalte-se, em primeiro lugar, que, quando o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 68), lavrado em decorrência do pedido para que fosse efetuada diligência para apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado (fls. 49), assinala que foram realizadas por AMOSTRAGEM as denominadas VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, está fazendo referência ao cotejo entre os valores dos tributos declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal, procedimento que não se relaciona diretamente com o objeto do presente processo.

Não obstante, o referido Termo, de fato, consigna que foi realizado por AMOSTRAGEM exame com a finalidade de apurar o montante de imposto de renda retido na fonte que se encontrava escriturado e que estava amparado por comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras.

Em que pese tal informação, cuidou a autoridade responsável pela verificação de elaborar demonstrativos consolidados de sua apuração. Nesse sentido, juntou aos autos os seguintes documentos:

ANEXO 1: RETENÇÃO SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS;

ANEXO 2: RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; e

ANEXO 3: ANÁLISE DA RESTITUIÇÃO PLEITEADA.

Baseada na análise promovida por meio da diligência fiscal, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 11.525.878,61 (fls. 78/82).

Diante de tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 348/350), limitando-se a argumentar:

- que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo restringiu equivocadamente sua análise às retenções na fonte aferidas por amostragem em mandado de procedimento fiscal, não considerando outras retenções havidas sobre aplicações financeiras;

- que o deferimento parcial careceria de razão e suporte, visto que o valor consignado no pedido de restituição seria decorrente de outras retenções não constantes do mandado de procedimento fiscal;

- que, ademais, tratar-se-ia de pedido de restituição de IRPJ efetivamente apurado na DIPJ do exercício 2000, devidamente lançado via homologação pela contribuinte, e cujo saldo, destacado na linha 18 da ficha 13 A da referida declaração, evidencia o saldo negativo de IRPJ, passível de plena restituição, de R\$ 14.002.563,93, não se consubstanciando a glosa deste valor, ou mesmo de parte, pela simples descon sideração de valores lançados de IRRF aferidos por amostragem.

Como já anotado anteriormente, em conformidade com o documento de fls. 76, na linha 18 da ficha 13 A da DIPJ/2000 constante dos arquivos da Receita Federal, foi assinalado o SALDO NEGATIVO de R\$ 12.973.779,61, e não R\$ 14.002.563,93, como apontou a Recorrente.



Cabe notar, também, que na oportunidade da apresentação de sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE a contribuinte NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO PARA COMPROVAR SUA ALEGAÇÃO.

Na linha do que foi sustentado pela contribuinte na sua primeira peça de defesa, a autoridade julgadora de primeira instância (a meu ver, acertadamente) restringiu-se a assinalar:

"À vista dos elementos constantes dos autos, não cabe qualquer reparo à decisão prolatada pela DRF de origem, na medida em que a fiscalização procedeu adequadamente à demonstração das retenções consideradas, por fonte pagadora e por trimestre (demonstrativos de fls. 71/73), tendo se limitado a Impugnante a alegações genéricas, na manifestação de inconformidade, de não haverem sido consideradas retenções havidas sobre aplicações financeiras, sem referendá-las com qualquer elemento probante.

Registre-se, apenas, por oportuno, que é da contribuinte o ônus da prova da regularidade do saldo negativo de imposto apurado na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

...
Acrescente-se que, no entendimento desta Turma de Julgamento, no caso da dedução/compensação do IRRF, retido a título de antecipação do devido, seria ainda imprescindível a comprovação de terem sido regularmente oferecidas à tributação as receitas financeiras e de prestação de serviços correspondentes, não bastando a simples prova da retenção."

Diante do que foi sustentado na manifestação de inconformidade apresentada, não encontro reparo a ser feito na decisão de primeira instância, vez que, se de um lado cuidou a Administração Tributária de elaborar demonstrativos detalhando o resultado de suas verificações, de outro, a contribuinte limitou-se a apresentar alegações de caráter genérico, incorrendo, inclusive, em erro no que tange ao saldo negativo declarado (falou em R\$ 14.002.563,93, quando havia declarado R\$ 12.973.779,61).

A meu ver, a Recorrente, tendo por base os demonstrativos elaborados pela Delegacia da Receita Federal, deveria, a partir da indicação das retenções que não haviam sido consideradas, aportar aos autos documentos capazes de demonstrar a procedência das suas alegações.

Ao invés disso, junta, na fase recursal, um LAUDO, elaborado por empresa privada (KNTS Consultores Associados Ltda) que, por sinal, conclui em apuração de montante de retenção de imposto distinto do que foi por ela indicado.

No que diz respeito ao citado LAUDO, cabe destacar que, em consonância com o disposto no parágrafo quarto do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada na impugnação (manifestação de inconformidade), precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

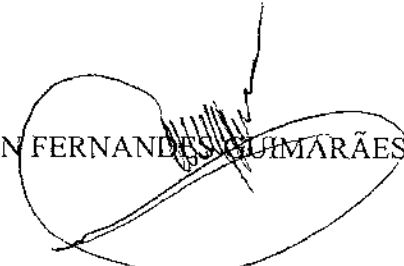


A eventual arguição de que tal LAUDO visou contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos não pode ser recepcionada, vez que, como já dissemos, a decisão prolatada em primeira instância foi fundamentada nos mesmos fatos e razões apontados pela unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela Recorrente (Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo).

Ainda que se despreze a norma processual, o laudo juntado aos autos pela Recorrente não faz qualquer referência aos demonstrativos que serviram de base para se denegar os pedidos e, além disso, aponta direito creditório distinto do pleiteado por meio do presente processo, revelando, assim, ilíquidez do montante objeto de repetição.

Consideradas as razões expostas, não encontro justificativa para que se proceda a diligência requerida pela Recorrente, visto que ela poderia ter trazido aos autos os elementos de comprovação reclamados pelo despacho decisório e pela decisão de primeira instância, não existindo no processo fato ou razão capaz de indicar que, na época própria, ela estava impedida de fazê-lo.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator